



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01359/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 21000.003748/2014-48

INTERESSADOS: ANBENE-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS PELA LEI Nº 8.878/94 E OUTROS

ASSUNTOS: Pedido de extensão administrativa dos efeitos da decisão judicial proferida nos E-RR nº 1172-92.2012.5.18.0013

I. Extensão administrativa dos efeitos da decisão judicial proferida nos E-RR nº 1172-92.2012.5.18.0013. Art. 1º-B do Decreto n. 2.346/1997. Pagamento de duas horas adicionais por dia a empregados anistiados que, após o retorno ao serviço público, passaram a se submeter a jornada de 8 (oito) horas, quando eram obrigados apenas a 6 (seis) horas anteriormente ao desligamento.

II. Parecer Referencial n. 00029/2017/PGU/AGU. Autorização de abstenção de recurso em tais demandas, excluídas as situações em que verificada a prescrição quinquenal ou a decadência prevista no art. 310 da Lei n. 11.907/2009.

III. Informações nos autos de que há empregados abrangidos pelo pedido da Associação, que incidiram na decadência do art. 310. Êxito judicial da argumentação no sentido da consumação da prescrição quinquenal. Manifestação pela impossibilidade da extensão administrativa requerida pela ANBENE.

1. O processo em epígrafe trata de requerimento apresentado pela Associação Nacional dos Beneficiados pela Lei n. 8.878/1990 - ANBENE por meio do Ofício n. 019/ANBENE/PRESI/2014, de 14 de maio de 2014 (seq. 1, pdf 2, p. 4), à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, objetivando o reconhecimento administrativo do direito de seus associados oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, a receberem em suas remunerações o valor correspondente a 2 (duas) horas extras diárias, desde o seu retorno ao serviço público.

2. De acordo com as alegações da Associação, os empregados do BNCC cumpriam jornada de 6 (seis) horas, no entanto, após retornarem ao serviço público em razão da anistia, foram submetidos à jornada de 8 (oito) horas, com fundamento no art. 309 da Lei n. 11.907/2009. Aduz que o aludido direito foi reconhecido em decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em casos semelhantes.

3. À época, a Consultoria Jurídica junto ao MAPA, no Parecer n. 626/2015/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (seq. 22, pdf 30, p. 1-9), manifestou-se no seguinte sentido: (i) os anistiados não fariam jus a duas horas extras (as quais são acrescidas de 50%), mas sim ao recebimento proporcional de duas horas adicionais, a fim de corrigir a redução salarial sofrida pelos anistiados com a extensão da jornada de trabalho após o retorno ao serviço público; (ii) não fariam jus ao adicional aqueles que já trabalhassem oito horas diárias, ocupando cargo em confiança e com gratificação de função incorporada. O Parecer identificou a presença de decisão favorável aos anistiados proferida pelo TST nos E-RR nº 1172-92.2012.5.18.0013, concluindo pela competência do Ministério do Planejamento (em atuação combinada com a Advocacia-Geral da União) para avaliar a possibilidade de extensão administrativa de seus efeitos, nos termos art. 1º-B do Decreto n. 2.346/1997.

4. Remetidos os autos a esta Pasta, o órgão central do SIPEC manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI n. 4600/2015-MP (seq. 22, pdf 31, pp. 1-8), favoravelmente ao pagamento de duas horas adicionais aos empregados em tela, excluídos: (i) aqueles que já cumprissem jornada de oito horas diárias anteriormente ao desligamento; (ii) aqueles que exercessem função de confiança no BNCC nos termos do art. 224, § 2º da CLT e (iii) os empregados cuja remuneração, após o retorno ao serviço público, foi determinada pela tabela prevista no Anexo ao Decreto n. 6.657, de 2008, em razão da não comprovação das parcelas remuneratórias a que fazia jus quando da demissão (art. 310, § 1º da Lei n. 11.907/2009). Essa última ressalva se justificaria, segundo o órgão central do SIPEC, pelo fato de a remuneração estar fixada em lei, não sendo possível a aplicação de um cálculo do salário-hora devido.

5. Esta Consultoria Jurídica, na Nota n. 00418/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (seq. 22, pdf 31, p. 13), houve por bem questionar a Procuradoria-Geral da União acerca do estado de consolidação da jurisprudência do TST invocada pela entidade requerente. Em resposta, a PGU (Parecer n. 00013/2016/DTB/PGU/AGU, seq. 22, pdf 32, p. 8) remeteu à resposta elaborada a propósito de outro pedido da Associação (NUP 00400001225/2015-65), em que não se recomendou a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais, devido à existência de decisões favoráveis à União.

6. Diante desse cenário, a CONJUR-MP manifestou-se pela impossibilidade do atendimento ao

requerimento da Associação (Nota n. 00677/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, seq. 22, pdf 32, p. 12). Paralelamente, na NUP 00400.001422/2015-84, a matéria foi submetida à apreciação da Advogada-Geral da União que, por meio de Despacho datado de 7 de novembro de 2016, indeferiu o pedido da ANBENE contido no Ofício n. 8/2015/PRESI/ANBENE, invocando, dentre outros, os fundamentos expostos na Nota n. 00677/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU.

7. Na presente ocasião, observa-se que a ANBENE apresentou novo requerimento (Ofício n. 004/2018/ANBENE, seq. 25, p. 8), requerendo a revisão da matéria com base na decisão proferida pelo TST nos E-RR nº 1172-92.2012.5.18.0013. O processo foi novamente encaminhado à PGU, que se manifestou desfavoravelmente ao pedido (Parecer n. 00359/2018/PGU/AGU, seq. 29) e, ao final, remeteu o processo a esta Consultoria para análise.

8. É o relatório.

9. Como bem destacou a Nota n. 00418/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, a efetivação da extensão administrativa dos efeitos de decisão judicial proferida contra a União compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 1º-B do Decreto n. 2.346/1997, incluído pelo Decreto n. 8.157/2013.

10. Quanto ao mérito, o Parecer n. 00359/2018/PGU/AGU (seq. 29) apontou que a PGU divulgou o Parecer Referencial n. 00029/2017/PGU/AGU (NUP n. 00405.021972/2016-51, seq. 7), autorizando aos Advogados da União a abstenção de recurso em relação a pedidos de diferenças salariais formulados por empregado bancário anistiado em razão da majoração da jornada de trabalho de 6 para 8 horas após a readmissão.

11. É importante lembrar que a referida autorização dirige-se à atuação contenciosa da Advocacia-Geral da União, nos termos dos artigos 6º, XII e 8º da Portaria AGU n. 487, de 2016.

12. Segundo o Parecer Referencial n. 00029/2017/PGU/AGU, o TST pacificou o seu entendimento quanto ao pedido de diferenças salariais nas demandas trabalhistas propostas por empregados bancários anistiados que, após a readmissão, passaram a sujeitar-se à jornada de trabalho de oito horas diárias por força do art. 309 da Lei 11.907/2009 (E-RR - 110600-80.2009.5.04.0020). Observe-se que não há falar em direito à percepção das 7ª e 8ª horas como extras nesse caso.

13. Frisou-se, no entanto, que devem ficar excluídos da referida autorização os casos em que se verifique o decurso da prescrição ou da decadência prevista no art. 310 da Lei n. 11.907/2009, vez que a presença de tais fatores tem determinado o êxito judicial da União. Em vista dessas ressalvas, o Parecer n. 00359/2018/PGU/AGU considerou *"temerária a extensão pretendida pela ANBENE dos efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 1172-92.2012.5.18.0013 ao âmbito administrativo"*.

10. Diante desse contexto, considerando-se a jurisprudência pacificada do TST acerca do direito desses anistiados à percepção de diferenças salariais decorrentes da majoração da jornada de trabalho (TST-E-RR - 110600-80.2009.5.04.0020), entendo que os Advogados da União devem ser autorizados a abster-se de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, com fundamento nos arts. 6º, XII e 8º, caput, da Portaria AGU 487/2016, desde que não verificada a presença de prescrição quinquenal ou decadência.

Portaria AGU 487/2016

Art. 6º. Os Advogados da União ficam autorizados a desistir de recurso de revista e do agravo de instrumento do artigo 897, "b", da CLT, interpostos nos processos que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos embargos do artigo 894 da CLT interpostos nos processos que tramitam no Tribunal Superior do Trabalho, nas seguintes hipóteses:

(...)

XII - jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente do Tribunal Superior do Trabalho, desde que observados os parâmetros estabelecidos em pareceres referenciais específicos, aprovados pelo Procurador-Geral da União, referentes a cada objeto de direito material.

Art. 8º. A Secretaria-Geral do Contencioso e a Procuradoria-Geral da União, conforme o caso, poderão autorizar os Advogados da União a se abster de interpor e a desistir de recurso interposto, em casos específicos e concretos, desde que demonstrada, conjunta ou isoladamente, a inexistência de probabilidade de êxito da tese da União, o prejuízo à estratégia de atuação específica para a tese discutida ou que o valor em discussão não compensa o custo da tramitação do processo ou pode ser substancialmente majorado em razão da sucumbência recursal prevista no art. 85, §§ 1º e 11 do CPC.

11. Vale repisar que **esta orientação está direcionada especificamente ao pedido de diferenças salariais, não se aplicando ao pleito de horas extras** que, como visto, de acordo com o entendimento do TST, não são devidas aos anistiados bancários em razão da ausência de direito adquirido à manutenção da jornada especial de 6 horas diárias.

12. Apesar da jurisprudência pacificada do TST em torno das diferenças salariais, importante ressaltar que **a Justiça do Trabalho acolhe as alegações da União a respeito da prescrição e decadência, de modo que devem ser arguidas quando verificadas no caso concreto, como se passa a demonstrar.**

14. Quanto à prescrição, prevista no art. 7º, inciso XXIX da CF/1988 e no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, o Parecer Referencial destacou que tem sido acolhida essa alegação nos casos em que transcorridos mais de cinco anos desde a data da readmissão do empregado no serviço público. De acordo com a jurisprudência trabalhista, é essa a data em que o empregado teve ciência das condições de seu retorno ao serviço, aplicando-se, assim, o princípio da *actio nata*.

20. Contudo, caso ultrapassado o prazo de cinco anos contados da readmissão, deve ser suscitada a incidência da prescrição total quinquenal (art. 7º, XXIX, da CF), considerando a existência de precedentes tanto do TST como em sede de Tribunal Regional nesse sentido.

21. Importante sustentar que, pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional foi, justamente, a data de readmissão do trabalhador, ocasião em que o empregado tomou ciência das condições em que se daria o seu reingresso no emprego público. Transcorridos mais de cinco anos a contar da readmissão, resta consumada a prescrição extintiva. Seguem alguns julgados que podem ser utilizados como subsídio:

15. Outrossim, o Parecer Referencial frisou que não se tem reconhecido o direito às diferenças salariais ora tratadas, nas situações em que a remuneração haja sido fixada nos termos do art. 310, § 1º da Lei n. 11.907/2009. Tais casos referem-se à não apresentação da documentação comprobatória da remuneração a que o empregado fazia jus, o que deveria ter sido feito em 15 (quinze) dias contados do retorno.

13. Em relação à decadência, já mencionado acima o teor do art. 310 da Lei 11.907/09, segundo o qual, deve o anistiado comprovar no prazo de 15 dias a remuneração a que fazia jus. Caso não haja observância desse prazo decadencial, a remuneração será fixada pelo Poder Executivo de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, conforme os valores previstos no Anexo CLXX da Lei, nos termos do §1º do mesmo dispositivo, de modo que, nesse caso, o anistiado não terá direito às diferenças salariais ora analisadas. Vejamos:

Art. 310. (...)

§1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

16. Nessas situações, o valor da remuneração do anistiado é fixado pelo Poder Executivo de acordo com a tabela prevista na legislação, conforme a área de atuação e o nível do empregado ocupado, não havendo falar em proporcionalidade da remuneração anterior e atual com base em quantidade de horas trabalhadas.

17. No presente caso, consta nos autos a Nota Técnica n. 130/2009/COGES/DENOP/SRH/MP (seq. 22, pdf 24, p. 7-10), a qual orientou a forma de posicionamento dos empregados do BNCC na tabela prevista no Decreto n. 6.657, de 2008 (que regulamentou o art. 310 da Lei n. 11.907, de 2009).

Art. 3º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no art. 2º, a administração pública fixará a remuneração do empregado:

I - pela recomposição da remuneração original, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, do emprego, por meio do exame de registros fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do [Anexo CLXX da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008](#); ou

II - na ausência dos registros de que trata o inciso I, pelo posicionamento na Tabela constante do Anexo deste Decreto, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, considerar-se-á o nível de instrução do emprego ocupado à época do desligamento.

§ 2º O posicionamento na Tabela constante do Anexo a este Decreto observará a contagem de tempo de serviço no emprego ocupado, à época do desligamento, a saber:

I - até três anos, na referência A, do respectivo nível de emprego;

II - de mais de três a menos de seis anos, na referência B do respectivo nível de emprego;

III - de seis a menos de dez anos, na referência C do respectivo nível de emprego; e

IV - dez ou mais anos, na referência D do respectivo nível de emprego.

18. Dessa maneira, a Nota Técnica n. 130/2009/COGES/ DENOP/SRH/MP contém informações de que empregados oriundos do extinto BNCC não comprovaram, quando de seu retorno ao serviço público, as parcelas remuneratórias a que faziam jus. Eles tiveram sua remuneração fixada por ato do Poder Executivo, de acordo com as tabelas previstas na legislação, estando portanto excluídos do âmbito da autorização contida no Parecer Referencial n. 00029/2017/PGU/AGU. Diante dessa informação, não seria recomendável o deferimento administrativo do pedido da ANBENE, uma vez que pode haver empregados anistiados do BNCC que incidiram na decadência prevista no art. 310 da Lei n. 11.907/2009, em relação aos quais a PGU **não** autorizou a abstenção de recurso prevista no art. 6º, XII e 8º da Portaria AGU n. 487, de 2016.

19. Ainda que assim não fosse, lembre-se que também estão excluídos da referida autorização aqueles casos em que se verifica a incidência da prescrição quinquenal, matéria que somente pode ser verificada quando do ajuizamento de demanda perante a justiça trabalhista. A meu ver, também esse fator torna não recomendável o acolhimento do pedido administrativo da ANBENE, pena de prejudicar a atuação contenciosa da AGU.

20. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela impossibilidade de extensão administrativa dos efeitos da decisão judicial prolatada nos E-RR nº 1172-92.2012.5.18.0013.

21. Propõe-se, assim, o envio deste Parecer à Consultoria Jurídica junto ao MAPA e à SGP/MP, para ciência.

À consideração superior.
Brasília, 16 de outubro de 2018.

SHARON ZIMMERMANN DAVIES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000003748201448 e da chave de acesso a511d43c

Documento assinado eletronicamente por SHARON ZIMMERMANN DAVIES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 183837092 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SHARON ZIMMERMANN DAVIES. Data e Hora: 17-10-2018 17:02. Número de Série: 13629615. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03560/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 21000.003748/2014-48

INTERESSADOS: ANBENE-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS PELA LEI Nº 8.878/94 E OUTROS

ASSUNTOS: RECEBIMENTO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 17 de outubro de 2018.

CAROLINA SCHERER BICCA
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000003748201448 e da chave de acesso a511d43c

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA SCHERER BICCA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 184425940 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA SCHERER BICCA. Data e Hora: 17-10-2018 18:01. Número de Série: 1785584. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
